

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 760,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 440 375.00
A 1.ª série	Kz: 260 250.00
A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 3/12:

Aprova para ratificação, o Texto do Acordo da 2.ª Revisão do Acordo de Cotonou entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a União Europeia (ACP-EU), assinado em Ouagadougou (Burkina Faso), aos 22 de Junho de 2010.

Resolução n.º 4/12:

Concede autorização para a adopção do menor Tiago Miguel pelo casal Albertina Maria da Silva Serrano Matias, e Luís Fernando Pinhão Matias, de nacionalidade portuguesa.

Resolução n.º 5/12:

Aprova os Planos de Actividades da Assembleia Nacional.

Resolução n.º 6/12:

Aprova a proposta de alteração dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional sobre a Reforma do Conselho Executivo.

Resolução n.º 7/12:

Aprova o Código de Conduta Eleitoral. — Revoga a Resolução n.º 10/05, de 4 de Julho.

Resolução n.º 8/12:

Aprova a eleição dos membros para integrarem as Comissões Provinciais Eleitorais.

Resolução n.º 9/12:

Concede autorização para a adopção do menor Manuel Menakuanzambi Afonso pelo casal Paolo Parimbelli e Roberta Rocchi, ambos casal de nacionalidade italiana.

Resolução n.º 10/12:

Aprova a movimentação de Deputados dos Grupos Parlamentares do MPLA e da UNITA.

Resolução n.º 11/12:

Aprova a eleição dos membros para integrarem as Comissões Municipais Eleitorais.

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 48/12:

Cria o Plano Integrado de Desenvolvimento do Comércio Rural e Empreendedorismo, designado abreviadamente por, «PLAIDENCOR», e aprova o seu Regime Jurídico.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 3/12 de 23 de Marco

Considerando que o Acordo de Cotonou Revisto é um instrumento jurídico internacional importante para a materia-lização e execução da política e das relações de cooperação nos diversos domínios, entre os Países da África, Caraíbas e do Pacífico (ACP) e os Estados da União Europeia;

Considerando que a revisão das cláusulas nele contidas é necessária para ajustá-las às novas realidades e exigências conjunturais da cooperação, tal como previsto nos artigos 93.º e 95.º do Acordo de Cotonou;

Considerando que a aprovação da 2.ª revisão do Acordo de Cotonou é importante para a continuação da cooperação existente entre a República de Angola e a Comissão Europeia.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea k) do artigo 161.º da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte resolução:

1.º — É aprovado, para ratificação, o Texto do Acordo da 2.ª Revisão do Acordo de Cotonou entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a União Europeia (ACP-EU), assinado em Ouagadougou (Burkina Fasso), aos 22 de Junho de 2010, anexo à presente resolução e que dele é parte integrante.

2.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 25 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 48/12

de 23 de Março

Tendo em conta que o crescimento económico contribui sobremaneira para a redução da pobreza, torna-se imprescindível que o poder Executivo trace metas e implemente um plano integrado, englobando várias vertentes, para a viabilização dos objectivos traçados;

O fomento das micro, pequenas e médias empresas e a organização dos circuitos de comercialização no meio rural, é o garante do escoamento da produção agro-pecuária e consequente aumento da renda das famílias, criando condições para a produção e ao empreendedorismo nacional, como estratégia de combate a pobreza;

Considerando que as explorações agrícolas familiares, em regra, são catalisadores do micro fomento no meio rural, assegurando a disponibilidade alimentar, estabilidade do mercado e acesso permanente da população à alimentos em quantidade e qualidade garantindo a sua segurança alimentar e nutricional;

Tendo em conta que a estratégia para o desenvolvimento integrado e sustentável dos municípios deve assentar no aumento da produção e produtividade, passando pelo reforço da capacidade institucional e de organização colectiva dos empreendedores, através das cooperativas de produtores, comerciantes e transportadores.

Havendo necessidade de se dinamizar o comércio rural e o fomento do empreendedorismo, envolvendo os cidadãos e entidades públicas e privadas, no processo de implementação e execução do relançamento dos sectores primários, secundários e terciários da economia nacional.

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.°

(Objecto)

O presente Diploma cria o Plano Integrado de Desenvolvimento do Comércio Rural e Empreendedorismo, designado abreviadamente por, «PLAIDENCOR», e aprova o seu regime jurídico.

O ARTIGO 2.º

(Natureza)

«PLAIDENCOR» visa impulsionar o crescimento económico sustentável, reduzir a pobreza, aumentar a produção, fomentar o empreendedorismo e o emprego.

ARTIGO 3.°

(Âmbito territorial)

1. O «PLAIDENCOR» é de âmbito nacional e abrange todos os municípios do país.

- O «PLAIDENCOR», territorialmente, é estruturado em corredores de escoamento da produção agro-pecuária e comercialização, da seguinte forma:
 - a) Corredor Centro Norte, integra as Províncias da Lunda Norte, Kwanza-Norte, Malanje e Uíge;
 - b) Corredor Centro Leste, integra as Províncias do Huambo, Bié, Benguela, Lunda Sul e Moxico;
 - c) Corredor Norte, integra as Províncias de Luanda, Bengo, Cabinda, Zaire e Kwanza Sul;
 - d) Corredor Sul, integra as Províncias do Namibe, Cunene, Huíla e Kuando- Kubango.

ARTIGO 4.°

(Finalidade)

- O «PLAIDENCOR» tem as seguintes finalidades:
 - a) Incentivar o aumento da produção e da produtividade;
 - b) Fomentar o empreendedorismo;
 - c) Converter os agentes do mercado informal em formais:
 - d) Facilitar o acesso dos empreendedores, das micro, pequenas e médias empresas ao crédito para financiamento das suas iniciativas;
 - e) Fomentar a economia solidária através do cooperativismo;
 - f) Criar condições logísticas e multimodais para o escoamento, armazenamento e transportação da produção nacional;
 - g) Desburocratizar, desonerar e tomar mais célere o processo de constituição e licenciamento de micro, pequenas e médias empresas.

ARTIGO 5.°

(Estrutura)

- Para a prossecução dos seus fins o «PLAIDENCOR» tem as seguintes estruturas de apoio:
 - a) Unidade Reguladora da Produção Agro-pecuária e Comercialização;
 - b) Unidade Técnica Provincial, Municipal e Comunal:
 - c) Conselho Provincial e Municipal de Coordenação Logística;
 - d) Balcão Único de Empreendedor, criado através do Decreto Presidencial n.º 40/12 de 13 de Março;
 - e) Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional «INEFOP»;
 - f) Instituto Nacional de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas «INAPEM»;
 - g) Instituto de Desenvolvimento Agrário «IDA».
- O Plano Integrado de Desenvolvimento do Comércio Rural e Empreendedorismo «PLAIDENCOR» é estruturado de acordo com o anexo I.

1416 DIÁRIO DA REPÚBLICA

ARTIGO 6.°

(Unidade Reguladora)

- 1. Unidade Reguladora, é o órgão que tem como missão supervisionar o sistema de escoamento e comercialização nos corredores estabelecidos no artigo 3.°
 - 2. A Unidade Reguladora tem ainda as seguintes funções:
 - a) Definir os modos de comercialização da produção agro-pecuária excedentária para estabilização do mercado em termos de oferta e procura, sempre que ocorram oscilações;
 - b) Gerir a reserva alimentar do Estado;
 - c) Intervir nas situações de pragas naturais e calamidades naturais na cadeia de produção agro-pecuária, visando evitar crises alimentares;
 - d) Propor ao Executivo a definição dos fundos de comercialização e gerir para garantir a redução dos preços ao consumidor;
 - e) Criar em cada corredor uma infra-estrutura ou um armazém regional de retenção de alimentos considerados reserva do Estado, sedeados nas capitais das Províncias de Malanje, Luanda, Bié e Huíla.
 - f) Criar ao nível das Províncias e Municípios centros logísticos de recepção, conservação e distribuição de produtos;
 - g) Promover os concursos públicos de gestão das infra-estruturas logísticas e modais, nos termos da lei:
 - h) Supervisionar e monitorar a execução do «PLAI-DENCOR» analisar o impacto da sua execução, relatar e remeter semestralmente ao Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 7.°

(Unidade Técnica Local)

A Unidade Técnica Provincial, Municipal e Comunal é o serviço de apoio técnico ao nível local que tem por missão executar o «PLAIDENCOR».

ARTIGO 8.°

(Conselho de Coordenação Logística)

- 1. O Conselho Provincial de Coordenação Logística e Comercialização, é um órgão local que têm por missão assessorar a Unidade Reguladora, e é constituído pelas seguintes entidades:
 - a) Governador Provincial Coordenador,
 - b) Vice-Governadores Provinciais;
 - c) Administradores Municipais;
 - d) Directores Provinciais afins;
 - e) Representante da União Nacional dos Camponeses Angolanos;
 - f) Representante da Câmara do Comércio e Indústria;
 - g) Representante das Cooperativas de Comercialização;

- h) Representante das Cooperativas de Transporte;
- i) Representante das Cooperativas de Produtores;
- j) Representante da Associação dos Jovens Empresários;
- k) Representante da Associação das Mulheres Empresárias;
- Representante do Conselho Provincial da Juventude:
- m) Representante da Associação dos Industriais de Angola;
- n) Representante dos Serviços de Veterinária;
- o) Representante do Instituto de Desenvolvimento Agrário.
- 2. Os Conselhos Municipais de Coordenação Logística e Comercialização são constituídos pelos representantes referidos no número anterior ao nível local, sob Coordenação do Administrador Municipal.
- 3. Os órgãos referidos nos n.ºs 1 e 2, reúnem ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Coordenador.
- 4. As deliberações produzidas nos órgãos acima referidos tomam a forma de parecer e devem ser remetidos ao Coordenador Geral do «PLAIDENCOR».

ARTIGO 9.°

(Coordenação Geral)

- 1. O titular do Departamento Ministerial responsável pela agricultura desenvolvimento rural e pescas é o coordenador geral do «PLAIDENCOR» e o gestor dos recursos financeiros afectos ao plano e responde perante o Titular do Poder Executivo nos termos da lei.
- 2. O Coordenador Geral tem como adjuntos os titulares dos Departamentos Ministeriais do comércio e dos transportes.

ARTIGO 10.°

(Coordenação Local)

O Governador Provincial é o coordenador do «PLAIDENCOR» a nível da respectiva província e cabe ao Administrador Municipal assegurar o funcionamento da Unidade Técnica Municipal e respectivas equipas.

ARTIGO 11.°

(Gestão local)

- A Unidade Técnica Municipal é o serviço de acompanhamento do «PLAIDENCOR» no município a que tem as seguintes atribuições:
 - a) Divulgar e fomentar a criação de cooperativas de produtores, comerciantes e transportadores a nível local;
 - b) Divulgar o Programa de Apoio ao Pequeno Negócio, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 42/12 de 13 de Março;

- c) Divulgar o «PLAIDENCOR» a nível do município e das comunidades;
- d) Auscultar os titulares das cooperativas agropecuárias sobre as dificuldades que encontram no desenvolvimento das suas actividades de produção;
- e) Efectuar estudos e análises de mercado visando incutir nos produtores e comerciantes as boas práticas para melhorar os níveis de produção e comercialização.

ARTIGO 12.°

(Gestão das Infra-estruturas logísticas e modais)

- 1. A gestão dos centros referidos nas alíneas e) e f) do artigo 6.°, deve ser concessionadas a entidades privadas nos termos da lei.
- 2. A rede de infra-estruturas logísticas e modais é estruturada conforme o estabelecido no anexo II.

ARTIGO 13.°

(Equipas de apoio técnico)

Os Departamentos Ministeriais responsáveis pelo fomento empresarial, da agricultura e desenvolvimento rural e do comércio devem criar equipas técnicas de apoio ao «PLAIDENCOR» no termos da lei.

ARTIGO 14.°

(Apoio e operacionalização financeira ao empreendedorismo)

A operacionalização financeira aos empreendedores, micro, pequena e médias empresas, é feita nos termos das regras definidas nos artigos 7.º e 11.º do Decreto Presidencial n.º 42/12 de 13 de Março.

ARTIGO 15.°

(Capacitação)

Os Institutos referidos nas alíneas e), f) e g) do artigo 5.º do presente Diploma, são responsáveis pela formação dos beneficiários do «PLAIDENCOR», cujas atribuições são as seguintes:

- a)Identificar junto da comunidade potenciais candidatos a todos os programas do «PLAIDENCOR»;
- b)Comunicar e sensibilizar as comunidades em que está envolvido para a utilização dos programas do «PLAIDENCOR»;
- c)Facilitar as acções de formação aos beneficiários de todos programas do «PLAIDENCOR».

ARTIGO 16.°

(Beneficiários)

O «PLAIDENCOR» é destinado aos micro empreendedores singulares, às micro, pequenas e médias empresas, que exerçam actividade agro-pecuária, pescas, agro-indústria, comércio e transporte, de acordo com os requisitos definidos na Lei n.º 30/11 de 13 de Setembro, e a todas iniciativas da economia solidária.

ARTIGO 17.°

(Financiamento)

- O financiamento do «PLAIDENCOR» é assegurado por:
 - a) Dotações aprovadas no Orçamento Geral do Estado (OGE);
 - b) Dotações do Fundo Nacional do Desenvolvimento;
 - c) Dotações do Fundo de Apoio ao Comércio;
 - d) Outras fontes de financiamento atribuídas e permitidas por lei.

ARTIGO 18.º

(Condições gerais de crédito)

As condições gerais de financiamento a conceder no âmbito de todos os programas do «PLAIDENCOR», são as previstas no artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 42/12 de 13 de Março.

ARTIGO 19.º

(Super visão)

O Titular do Poder Executivo deve indicar a entidade competente para supervisionar o «PLAIDENCOR».

ARTIGO 20.°

(Norma Supletiva)

Na implementação das várias fases, acções e programas adstritos ao «PLAIDENCOR» aplica-se os regimes jurídicos da Lei n.º 1/2004 - Lei das Sociedades Comerciais, da Lei n.º 1/07 de 14 de Maio - Lei das Actividades Comerciais, da Lei n.º 30/11 de 13 de Setembro - Lei das Micro Pequenas e Médias Empresas, do Decreto Presidencial n.º 40/12 de 13 de Março - Regime Jurídico do Balcão Único do Empreendedor, do Decreto Presidencial n.º 41/12 de 13 de Março - Regime Jurídico do Programa de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas, do Decreto Presidencial n.º 42/12 de 13 de Março - Regime Jurídico do Programa de Apoio ao Pequeno Negócio e do Decreto Presidencial n.º 43/12 de 13 de Março - Regime Jurídico que Regulamenta a Lei 30/11 de 13 de Setembro.

ARTIGO 21.°

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 22.°

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

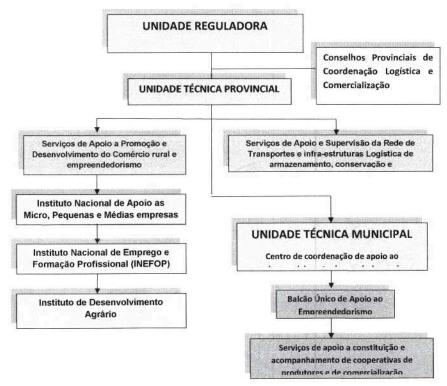
Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, 29 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Março de 2012.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ANEXO-I
(Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do presente Diploma)



ANEXO II
(Anexo a que se refere o artigo 12.º, do presente Diploma)

